



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO: Nº 076/2018 - PMM

ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2018 – PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REVISÃO DO PLANO DIRETOR E ELABORAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA.

RECORRENTES: VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA E DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA EPP

RECORRIDA: DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA EPP

1. BREVE RELATO

Trata-se de um processo licitatório na modalidade Tomada de Preços sob nº 005/2018, ocorrido em 25/07/2018, as 09:00horas, cujo objeto era a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REVISÃO DO PLANO DIRETOR E ELABORAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA**, o qual transcorreu nos termos da legislação vigente.

A sessão pública de abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação da referida Tomada de Preços em tela ocorreu conforme ratificado em Ata, fls. 951 e 952 dos autos, datada de 25/07/2018, onde foi relatado que:

“A empresa **VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO S/S LTDA** foi declarada inabilitada a participar do certame, pois não apresentou cadastro na Prefeitura Municipal de Matinhos em desacordo com item 3 do edital. A empresa **URBTEC TM – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA** manifestou interesse em interpor recurso alegando que a empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA EPP**, não apresentou a assinatura do coordenador indicado na equipe técnica, conforme item 6.1.2 páginas 7 e 8 do edital, na declaração de recebimento de documentos (modelo 02), e não apresentou certidão negativa de infrações éticas conforme item 6.1.2, alínea “Q”, página 32 do edital, uma vez que profissional indicado é vinculado ao CREA”. Alegou também que a empresa **VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO S/S LTDA**, não apresentou cadastro na prefeitura municipal de Matinhos conforme item 5.1, página 33 do edital, o profissional técnico 5 – Luciano de Lara não assinou o currículo de acordo com o item 5.3 alínea “c” página 34 do edital, não apresentou declaração anticorrupção item 5.2 página 34” e por fim alegou que a empresa **TC URBES ARQUITETURA E URBANISMO LTDA**, não apresentou a assinatura do coordenador indicado na equipe técnica, conforme item 6.1.2 páginas 7 e 8 do edital, na declaração de recebimento de documentos (modelo 2), não apresentou declaração anticorrupção (modelo 10) conforme item 5.2, página 34 do edital e o profissional Ricardo Correa não assinou declaração de aceitação de inclusão na equipe, conforme item 5.3 alínea “C” página 34 do edital. A empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA EPP** manifestou interesse em interpor recurso alegando que a empresa **VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO S/S LTDA**, apresentou a certidão do CAU-PJ com o capital social diferente do valor que esta consolidado no contrato social, o que torna a certidão inválida conforme resolução CAU-91 certidão com o capital em 20.000,00 e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

contrato social 200.000,00 e deixou de apresentar algumas demonstrações contábeis exigidas por lei e em desacordo com o previsto no edital, são eles: notas explicativas, DMPL – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e a DFC – Demonstração do Fluxo de Caixa. Alegou também que a empresa TC URBES ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, não identificou as notas explicativas, não apresentou atestado de PDM – Plano Diretor Municipal, não apresentou atestado de Plano de Mobilidade Urbana Municipal e apresentou a declaração de responsabilidade técnica sem assinatura” e por fim alegou ainda que a empresa URBTEC TM – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA, não apresentou a demonstração do fluxo de caixa do ultimo exercício social, do edital.”

2. DA TEMPESTIVIDADE

Destarte, a empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA EPP** protocolou seu recurso na data de 01/08/2018 às 10:44:03hs, sob nº 8447/8/2018, constante no processo às folhas de nº 955 a 971 e a empresa **VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO S/S LTDA**, protocolou seu recurso contra a decisão de inabilitação da mesma em 02/08/2018 às 10:44:03hs, sob nº 8467/8/2018, constante no processo às folhas de nº 972 a 974, considerando que a sessão pública foi realizada no dia 25/07/2018 e a divulgação do resultado por email convocando para apresentação dos recursos foi no dia 31/07/2018, os presentes recursos foram protocolados tempestivamente.

Consequente a empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA EPP** protocolou suas contrarrazões ao recurso em data de 10/08/2018, às 15:17:12hs, sob nº 8886/8/2018, constante no processo às folhas de nº 977 a 981, restando tempestiva já que o prazo concedido conforme edital era de 05 dias úteis após o recebimento da convocação que foi enviado dia 07/08/2018.

Diante do exposto acima e por restar tempestivo, passo a analisar o Mérito, nos termos que seguem:

3. DAS RAZÕES DA EMPRESA DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA EPP, INSCRITA NO CNPJ Nº 04.915.134/0001-93.

Alega a recorrente que no dia 10 de maio de 2018, houve por parte desta municipalidade, mediante ato administrativo publicado pela Pregoeira, publicar ato convocatório na modalidade Tomada nº 005/2018 – PMM, tipo Melhor Técnico e Preço, objetivando a contratação de empresa especializada na revisão do plano diretor e elaboração do plano de modalidade urbana. Para tanto, restou designada a data de 25 de julho de 2018, às 09h00min, para o recebimento dos envelopes contendo os documentos exigidos pelo instrumento convocatório, se realizado, ato contínuo, a abertura do primeiro envelope referente á fase de habilitação. No dia e hora conveniados, após formalidades de praxe, entendeu por bem a comissão licitante municipal por receber os envelopes contendo os documentos das empresas licitantes presentes, oportunidade em que habilitou as empresas abaixo transcrita: Apesar do acerto da decisão da comissão licitante quanto á habilitação da peticionaria, afirma-se não



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

merecer prosperar os apontamentos referentes ao suposto descumprimento do edital alegado pela empresa URB TEC TC. De outro vértice, crê na possibilidade de revisão do ato decisório em relação as outras empresas habilitadas, conforme se verá adiante transcrito.

Justifica a recorrente que em um primeiro momento, afirma a peticionaria ser necessária do art. 3. Parágrafo 1, inc. I da Lei Federal nº 8.888/1993 e sobre os critérios especificados no edital, alias, a lição de Marçal Justen Filho nos esclarece que o “ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção de proposta mais vantajosa (de acordo com a vantajosidade adotada), com observância do principio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusula ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultam ilegitimidade a competição”.

Argumenta a recorrente que no caso em apreço, especificamente em relação a alegação imputada á peticionaria quanto ao descumprimento do ato convocatório, afirma-se não assistir qualquer razão, principalmente em relação ao suposto desatendimento do subitem 6.1.2 e melhor explicando, a despeito do apontamento de um suposto descumprimento, afirma a peticionaria que referido documento conta na pagina 99 dos documentos de habilitação apresentados, inclusive devidamente assinado pelos profissionais Carlos Rogério Martins, na qualidade de proponente, e José Roberto Hoffmann, como o coordenador dos trabalhos.

Justifica a ora recorrente que não merece prosperar os apontamentos sobre o referido item, porquanto houve o acerto desta comissão licitante ao verificar que realmente este documento foi assinado pelo proponente e o coordenador técnico, sendo certo o atendimento do item 6.1.2, alínea “f” do edital convocatório.

Aduz a recorrente que mais a mais, especificamente quanto á decisão acertada da r. comissão em inabilitar a empresa VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO S/S LTDA por não ter apresentado o Certificado de Fornecedor do Município de Matinhos junto ao envelope de Habilitação, considera-se ainda, com o devido respeito, a referida empresa deixou de cumprir outros termos convocatórios exigidos.

Explica que não houve o cumprimento do item 7.1, alínea “c” do edital licitatório, correspondente a apresentação de certidão de registro da empresa no CREA ou CAU, portanto o documento apresentado deixou de ter a validade, haja vista a alteração do capital social.

Ilustra a recorrente o teor dos atestados apresentados junto ao Conselho de Arquitetura de Urbanismo. Apesar do capital social demonstrado na Certidão do CAU-PJ ser de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). A divergência existente merece prosperar na manutenção da inabilitação, sendo certo o descumprimento do princípio da legalidade em caso de manutenção da decisão que habilitou a referida empresa.

De mais a mais, especificamente quanto á decisão acertada da r. comissão em inabilitar a empresa VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO S/S LTDA por não ter apresentado o Certificado de Fornecedor do Município de Matinhos junto ao envelope de Habilitação, considera-se ainda, com o devido respeito, a referida empresa deixou de cumprir outros termos convocatórios exigidos. Melhor explicando, ao sentir da peticionaria, não houve o cumprimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

do item. 7.1, alínea "c" do edital licitatório, correspondente a apresentação de certidão de registro da empresa no CREA ou CAU, porquanto o documento apresentado deixou de ter validade, haja vista a alteração do capital social.

Para melhor ilustração, permita-se apresentar o teor do atestado apresentado junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Apesar do Capital Social demonstrado na Certidão do CAU-PJ ser de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destaca a peticionaria que o contrato social apresentado na documentação é correspondente ao valor R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Declara a recorrente que a divergência existente merece prosperar na manutenção da inabilitação, sendo certo o descumprimento do princípio da legalidade em caso de manutenção de decisão que habilitou referida empresa.

Aduz a licitante recorrente que além da violação da legalidade, informa-se que os dados divergentes acarretam a invalidade da Certidão apresentada do CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), porque, considerando a desatualização das informações ali existentes, não é possível admitir o documento. Dai requerer, portanto, a inabilitação da empresa licitante VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO S/S LTDA, pois, tendo em vista os dados incompatíveis entre o capital social e a certidão junto ao CAU, tornando a certidão inválida, justificando que seja inabilitada.

Do mesmo modo, em relação aos critérios sobre a capacidade econômica (item 6.1.3) prefixadas no ato convocatório, entende a peticionaria que as licitantes VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO S/S LTDA deixaram de cumprir, principalmente quanto às alíneas a e b.

"6.1.3 QUANTO À CAPACIDADE ECONOMICA:

a) Balanço Patrimonial e demonstrativo contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da Lei (contendo as assinaturas do sócio, contador responsável, com os respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, registro na Junta Comercial ou Cartório de Registro), que comprovem boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

b) A boa situação financeira será avaliada de acordo com os critérios estabelecidos com base nos Demonstrativos de Capacidade Financeira, onde será considerado o Quociente de Liquidez Corrente e Grau de Endividamento, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e pelo contador da empresa, com o nº do CRC do mesmo. Os índices abaixo estão de acordo com o parágrafo 5º do art. 31, da 8.666/93, conforme segue:

QLC=ATIVO CIRCULANTE: PASSIVO CIRCULANTE

Cujo resultante deve ser maior ou igual a 1,00

QGE=PASSIVO CIRCULANTE + EXIG. LONGO PRAZO: ATIVO TOTAL

Cujo resultado deve ser maior ou igual a 1,00".



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Cita a recorrente que em observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esclarece Hely Lopes Meirelles que a vinculação ao edital significa que Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto a documentação, as propostas, ao julgamento e ao contato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Afirma a ora recorrente que a licitante VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO S/S LTDA, deixou de colacionar ao procedimento licitatório a **DMPL (Demonstrativo das Mudanças de Patrimônio Líquido)** e a **DFC (Demonstrativo do Fluxo de Caixa)**, bem como as **Notas Explicativas** e a empresa TC URBES ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, deixou de apresentar as **Notas Explicativas** junto para comprovar os itens da qualificação econômica financeira da empresa. Como resta claro, o edital, exige que os licitantes apresentem a **documentação completa** a fim de comprovar sua **qualificação econômico-financeiras**, as empresas devem apresentar ser apresentada, ainda, que a mesma deve ser apresentada na **forma da lei**. Ao analisar a **legislação** alusiva ao tema, estabelecida, em especial do **Conselho Federal de Contabilidade**, é possível verificar que as ambas as empresas devem ser imediatamente **INABILITADAS** do certame.

Declara que de acordo com a doutrina a legislação vigente e do que pode-se extrair do próprio Edital, a fim de se comprovar a **qualificação econômico-financeira**, as empresas devem apresentar suas demonstrações contábeis. Assim, pode-se afirmar que as **demonstrações contábeis obrigatórias são: o Balanço patrimonial; a Demonstrações de Lucros ou Prejuízos Acúmulos (DLPA); a Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL); a Demonstração do Fluxos de Caixa (DFC); a Demonstrações do Valor Adicionado (DVA); a Demonstrações do Resultado Abrangente (DRA); e, as Notas Explicativas.** Em complemento, destaca-se que as empresas que elaborem e publicarem a DMPL estarão dispensados da apresentação em separação em separado da DLPA, uma vez que esta, obrigatoriamente, estará incluída naquela (artigo 186, parágrafo segundo, da Lei n 6.404/1976). A obrigatoriedade de elaborar as demonstrações contábeis está contida na legislação do Imposto sobre a Renda no artigo 274 do Decreto n 3.000/1999 (RIR/1999), na legislação societária no artigo 176, I a V, da Lei n 6.404/1976, nas normas do Conselho Federal de Contabilidade na Resolução CFC n 1.185/2009 (NBC TG 26 R5), altera pela Resolução CFC n 1.376/2011, e na Deliberação CVM n 676/2011).

Afirma que a documentação acostada nos autos do processo licitatório pelas empresas citadas acima, estão **incompletas**, o que deve acarretar na sua **INABILITAÇÃO**, sob pena de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Além disso, a partir das documentações apresentadas, foi possível verificar que ambas empresas, tratam-se de empresa de pequeno porte, vez que sua renda bruta não ultrapassou, o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), estabelecidos pela LC 123/2006, desta forma estas empresas ficam vinculadas a apresentação das normas contábeis NBC ITG 1000.

Relata que conforme mencionado, no caso em tela, as empresas deixaram de atender exigências para suas respectivas **HABILITAÇÃO** no edital, vez que não apresentação contábil, de caráter obrigatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Argui a ora recorrente que esta administração Pública tem pleno conhecimento de que a não averiguação de tais irregularidades pode configurar omissão, o que é ilegal e compromete a segurança e a qualidade dos serviços públicos a serem prestados (princípio da eficiência do serviço público), o qual deve ser verificado por meio de condições corretas, isonômicas e que garantem segurança técnica e jurídica na execução dos serviços contidos no objeto e anexos do Edital. Deste modo, referida documentação apresentada deve ser desconsiderada, pelo que requer a imediata inabilitação das empresas VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO S/S LTDA, TC URBES ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.

Afirma também a recorrente que outrossim, a falta de documentação apresentada de documentação de documentos com vícios e irregularidades vai contra as exigências contidas no edital o que, por conseguinte, afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cita em sua peça recursal que tal princípio, disciplinado pelo art. 45 da Lei de Licitações, preceitua que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição. Neste sentido, afirma-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, obriga a Administração Pública e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Em outras palavras, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Em decorrência, o princípio do julgamento objetivo determina que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento da documentação e das propostas. Tal princípio afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos. A não observância de tais princípios enseja, inclusive, a nulidade de todo o procedimento licitatório, conforme entendimento do próprio Tribunal de Contas da União. No caso em apreço, repita-se, as empresas citadas deixaram de atender as exigências do Edital, pelo que reputa não atendidos os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, ainda quanto ao descumprimento do ato convocatório, vale destacar que não assiste razão à habilitação da empresa TC URBES ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, haja vista a inobservância do contido no item 6.1.2, alínea b, que dispõe:

“6.1.2 – QUANTO A HABILITAÇÃO TÉCNICA:

b) A empresa devesse apresentar obrigatoriedade, o mínimo um atestado ou declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa possui experiência na formulação, execução e acompanhando de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano para os governos federal, estadual ou municipal e ou em projetos similares ao objeto a ser contratado, consoante com o estabelecido na Lei n.º 10.257/2001 Estatuto da Cidade.

Dada referida exigência, colhe-se dos documentos apresentados pela referida empresa que não houve a demonstração atestado de Plano Diretor Municipal bem como de Plano de Modalidade Urbana Municipal, os quais guardam relação com o objeto licitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Conforme consta da documentação apresentada o Atestado emitido pela empresa Reis e Molina Empreendimento Imobiliários Ltda o qual demonstra que executou os trabalhos referente a projeto de desenvolvimento urbano-Regional para o município de Sarandi – Paraná.

Por termos mais precisos, verifica-se dos termos do Atestado Técnico a descrição o objeto compreende projeto de desenvolvimento urbano e regional e projeto estratégico (planos motores). Contudo, referida execução não é tida por serviços similar ao Plano de Mobilidade Urbana, os quais compreendem as seguintes atividades, nos termos da Lei Federal nº 10.257/2001.”

Afirma a ora recorrente que o atestado apresentado pela empresa TC URBES ARQUITETURA E URBANISMO LTDA traz consigo os seguintes objetos executados:

- a) Definição das diretrizes dos projetos motores – Portas da Cidade, Parque Central, Parque Norte, Parque Sul, Distrito Ecoindustrial e Requalificação da Unissa.
- b) Plano de Mobilidade
- c) Elaboração do Plano plurianual de execução dos projetos.

Justifica a recorrente que analisando o conteúdo do atestado identificamos apenas a palavra Plano de Mobilidade, contudo, sem detalhar as etapas da realização do plano de mobilidade urbana prevista na Lei 12.587/12, desta forma, não é possível identificar no atestado que fato foi realizado no plano de mobilidade em estrita consonância com a Lei, da mesma forma, o atestado não discrimina em nenhum tópico qualquer relação com as diretrizes do plano diretor conforme lei já citada.

Afirma ainda que outro atestado apresentado foi emitido pelo IPPLAN (Instituto de Pesquisa, Administração e Planejamento de São José dos Campos), no qual tem com Objeto “Elaboração de plano de urbanismo sustentável na área de intervenção do projeto centro vivo na região central de São José dos Campos com perímetro de 860 mil m, do mesmo modo após uma análise do atestado não é possível identificar dentro de uma abrangência municipal a elaboração de um Plano Diretor e um Plano de Mobilidade Urbana, até por conta da limitação do trabalho já citado e considerado que um Plano de Mobilidade Urbana, até por conta da limitação do trabalho já considerado que um Plano dentro da premissa abrange toda a área de município, ou seja, 1.100 km (área total de São José dos Campos), mesmo assim, analisando os trabalhos desenvolvido é possível identificar que estes tratam-se apenas de elaboração de diagnósticos sobre o uso dos espaços públicos (da área de intervenção do projeto “(...) praças calçadas, e definição do tipo de mobiliário adequado para cada espaço (...); outro ponto é sobre a Orientações para alteração da propaganda externa e publicidade; projeto cicloviário, este item é apenas uma faceta do Plano de Mobilidade Urbana e Plano Diretor Municipal, novamente, não atende a legislação especifica disposta no instrumento convocatório.

Por fim, Informa que o último atestado apresentado foi emitido pela SEMPLAN (Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação) do município de Teresina-PI, este atestado tem como objeto executado a elaboração do Plano Diretor Cicloviário Integrado do Município de Teresina-PI, este atestado trata-se de apenas uma faceta do Plano de Mobilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

prevista 12.587/12, pois não abrange a outros elementos importantes na elaboração de Plano de Mobilidade, citados no Art. 6 da referida Lei, bem como o previsto no Termo de Referência, por esta razão e pelas outras apresentadas nesta peça, que esta empresa de ser inabilitada do certame.

Daí justifica a ora recorrente como não poderia deixar de ser, inabilitação da referida empresa, até mesmo por conta do princípio do julgamento objetivo do certame e do princípio da legalidade, haja vista a ausência de qualquer correspondência entre a Lei Federal nº 10.257/2001 e 12.587/12 e o documento outrora apresentado. Sobre o tema, aliás, eis a lição de Marçal Justen Filho:

Argumenta que a seleção do licitante vencedor é uma decorrência do preenchimento dos requisitos previstos em lei e no ato convocatório, tal como da apresentação da proposta mais vantajosas. Não se admite que a atividade decisória da Administração seja informada por subjetivismo do julgador. Para evitar qualquer dúvida o art. 3º alude aos princípios da impessoalidade e da objetividade do julgamento. Esses dois princípios podem ser tratados em conjunto, eis que se complementam mutuamente. Deste modo, descumprido o ato convocatório por conta da ausência de demonstração dos documentos exigidos pelo item 6.1.2, alínea "b", requer a reforma da decisão administrativa para fim de inabilitar a empresa licitante TC URBES AR-QUITETURA E URBANISMO LTDA.

Requer a ora recorrente que diante dos fundamentos exposto, requer digno-se Vossa Senhoria conhecer do presente recurso administrativo para o mérito dar provimento a fim de manter a habilitação da empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda., a lembrar que houve o efetivo cumprimento dos critérios editalíssimos exigidos, não merecendo prosperar os apontamentos outrora feitos contra si. Ademais, especificamente quanto ao item 6.1.2, alínea q do ato convocatório, supostamente descumprimento pela petionária, vale destacar que esta municipalidade retirou referida exigência do certame, motivo pelo qual não assiste qualquer razão ao apontamento formulado.

Requer por fim a reforma da decisão em relação a habilitação das empresas VERTRAG Arquitetura e Urbanismo S/S Ltda, bem como da TC URBES Arquitetura e Urbanismo Ltda, com o objeto de considerá-las inabilitadas do certame, haja vista os fundamentos já destacados anteriormente.

4. DAS RAZÕES DA EMPRESA VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 08.687.317/0001-04.

Alega a recorrente que conforme a Ata que descreve a sessão de abertura da licitação supracitada, a empresa Vertrag Arquitetura (recorrente) foi inabilitada sob seguinte justificativa: Foi declarada inabilitada a partir do certame, pois não apresentou cadastro na Prefeitura Municipal de Matinhos em desacordo com item 03 do Edital.

Informa a recorrente Salvo engano, a obrigação do cadastro não existe. O item 03 do Edital, utilizado para fundamentar a inabilitação, indica seguinte: 3. Somente poderão participar da presente licitação as empresas devidamente cadastradas ou as que atenderem a todas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

condições exigidas para cadastramento, até o terceiro dia anterior a data da abertura das propostas e que seu objeto social corresponda ao edital.

Argumenta a recorrente que é bastante claro que o item 03 transcrito acima estabelece duas opções, primeiro OU a segunda (i) cadastro na prefeitura; (ii) atendimento das condições exigidas para cadastramento. Considerando que Vertrag atendeu a todas as condições exigidas para cadastramento através dos documentos de habilitação apresentados sessão de abertura da licitação (habilitação jurídica econômica e financeira) entendemos que a inabilitação esta equivocada. É comum nos procedimentos de licitação que os entes admitem as duas formas de comprovação da aptidão e "saúde financeira" das empresas para que possam prestar serviços ao Poder Público, seja o cadastramento prévio na Prefeitura dos documentos que comprovem esta situação ou apresentação de tais documentos no andamento do processo de licitação.

Com base no exposto, requer a recorrente a sua habilitação por ter apresentado todos os documentos necessários ao cadastro na Prefeitura de forma de comprovar sua aptidão para a prestação do serviço, conforme exigido no item 03 no Edital em questão.

5. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA EPP, INSCRITA NO CNPJ Nº 04.915.134/0001-93

A recorrida apresentou suas alegações, informando que inicialmente, a empresa ora recorrida, DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda. – EPP, ratifica todos os termos expostos no recurso apresentado, datado de 31.07.2018. Em atenção á respeitável convocação veiculada em data de 07.08.2018, vem a petionaria apresentar sua razoes para que o recurso interposto pela empresa Vertrag Arquitetura e Urbanismo, não seja provido, ante a ausência de motivação e a falta de razoabilidade do pleito.

Informa a recorrida que embora seja de conhecimento desta r. Comissão e tenha sido documentalmente comprovado, a despeito da qualificação técnica da petionaria, cumpre destacar que esta empresa, fundada no ano de 1987, é composta por equipe multidisciplinar com vasta experiência em seu ramo de atuação, especificamente no que o refere a elaboração de projeto e serviços técnicos de engenharia e arquitetura, consultoria de políticas públicas, desenvolvidas de planos de gestão de cidades, serviços de recadastramento imobiliário, projeto na área do saneamento básico ambiental, revisão do plano diretor e elaboração do plano mobilidade urbana cem como em implementações de projetos utilizado as soluções de geotecnologia em organizações públicas e privada, contando, igualmente com a assessoria jurídica para melhor desempenhar e alcançar os objetos proposto. Está presente, atualmente, em mais de 150 (cento e cinqüenta) municípios brasileiros, como pode ser verificado em sua pagina na internet: www.drz.com.br. Por esta razão, considera-se apta a prosseguir para próxima fase e, ao final, executar os serviços contidos no objeto do certame, no qual foi **declarada habilitada por esta comissão**.

Informa a recorrida que como restou noticiado no recurso anteriormente interposto é de conhecimento desta comissão que não há motivos legais e técnicos para que decisão seja



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

revista no que tange á **inabilitação da empresa VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO**, não possui, data vênha, fundamentação o pleito da recorrente.

Destaca a recorrida novamente, o trecho da decisão emanada, na ata da sessão pública realizada em 25 de julho de 2018, que inabilitou a empresa recorrente: Presidindo os trabalhos a Sra. Presidente Janete de Fátima Schmitz declarou aberta a sessão determinou a abertura do ENVELOPE N 01 – HABILITAÇÃO das empresas URNTEC-ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA, inscrita no CNPJ nº 02.689.532/0001-03, neste ato representado pelo Sr. Gustavo Taniguchi, VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO S/S LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.687.317/0001-04, neste ato representada pelo Sr. Guilherme Kircher Fragomeni; TC URBES ARQUITETURA E URBANISMO LTDA; inscrita no CNPJ nº 09.024.371/0001-88, neste ato representante pelo Sr. Carlos Rogério Pereira Martins. [...]

Alega a recorrida que a empresa VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO S/S LTDA foi declarada inabilitada a participar do certame, pois não apresentou cadastro na Prefeitura Municipal de Matinhos em desacordo com item 3 do edital. [...]"

Justifica a mesma que assim, verifica-se o mérito do recurso apresentado é infundado, posto que a referida empresa busca se insurgir quanto á fatos incontestáveis, no que tange á falta de observância de requisitos edifícios e formalidades legais, alusiva á documentação para sua respectiva habilitação no certame. Isto, pois, em uma simples análise do processo, bem como da ata alusiva á sessão ocorrida, não há duvida que a recorrente deixou de atender ao item 03 do Edital ao não apresentar o Cadastro junto a Prefeitura.

Cita a ora recorrida que conforme item 3 do edital consta: **CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO** - Somente poderão participar da presente licitação as empresas devidamente cadastradas ou as que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento, até o terceiro dia anterior a data da abertura das propostas e que seu objeto social corresponda ao edital. A norma do instrumento convocatório é clara e básica para qualquer interessado participar e ser habilitado no presente processo licitatório. Tratam-se de requisitos para ato. Assim, entendimento contrario, como suscita a recorrente, não condiz com as exigências do Edital, pelo que reputa não atendidos os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalta a recorrida que os motivos aqui expostos para não provimento do recurso apresentado, decorre não só dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, como também do próprio entendimento pacificado na jurisprudência pátria, isto porque, a recorrente não atendeu aos requisitos mínimos para participação do certame, devendo a decisão que a inabilitou, ser mantida.

Argüiu a recorrida que o art. 45 da Lei 8.666/93, preceitua que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados para julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição. Nesse sentido, afirma-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, obriga a Administração Pública e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório.

Em outras palavras, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Não há duvida que a recorrente violou o principio da legalidade, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

qual, por sua vez, é o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador assim como os licitantes não podem fazer prevalecer sua vontade pessoal, ou seja, sua intenção deve ser cingir-se ao que lei impõe.

Essa limitação ao administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos. E, no campo das licitações, o princípio da legalidade impõe que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. Esse princípio, como bem ensina José dos Santos Carvalho Filho.

Argumenta a recorrida que a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos seus critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos previstos em lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais.

E nesse sentido, é inadmissível que deixe de comprovar as condições para participação no certame por meio do respectivo Cadastro Municipal (com a apresentação de documento incompleta), como o fez a recorrente.

Por fim, tendo em vista que os fundamentos trazidos pela recorrente são totalmente infundados, deve essa respeitável Comissão de Licitação manter a decisão que declarou a empresa recorrente VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO S/S LTDA. **inabilitada no presente certame.**

Pelo exposto, requer a ora recorrida digno-se V. Sa. a não conhecer ou não dar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, mantendo-se INABILITADA para próxima fase do certame, evitando, com isso, qualquer mancha em relação às regras a que se referem o processo licitatório, conforme toda fundamentação exposta.

5. DO MÉRITO

A Comissão Permanente de Licitação julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (Arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

6. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Primeiramente verificamos o que prevê o edital em tela, no item 3:

“3. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO

Somente poderão participar da presente licitação as empresas devidamente cadastradas ou as que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento, até o terceiro dia anterior a data da abertura das propostas e que seu objeto social corresponda ao edital.”

A empresa VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO S/S LTDA não apresentou o cadastro do Município e por esse motivo foi inabilitada a participar do certame. Como podemos observar acima foi exigido no item 3 a apresentação do referido certificado. A empresa recorrente alegou que trata-se de duas opções, porém equivocou-se a licitante pois não se trata de duas opções mas sim que a empresa

Atentemos o que consta no site do Município com relação ao documentos exigidos para o cadastro (<http://www.matinhos.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=34>):

“ Relação de Documentos para Cadastro:

1 Habilitação Jurídica:

- 1.1 Identidade dos sócios;
- 1.2 Registro Comercial (Empresa Individual);
- 1.3 Contrato Social e suas alterações;

2 Regularidade Fiscal:

- 2.1 Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, em plena validade;
- 2.2 Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, do domicílio ou sede do proponente.
- 2.3 Prova de regularização Faz. Federal Contrib. Federais; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/14
- 2.4 Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei;
- 2.5 Prova de regularidade referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- 2.6 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

3 Qualificação Econômica Financeira:

3.1 Balanço patrimonial – (para último exercício apurado).

3.2 Certidão Negativa Falência/Concordata/Pessoa Jurídica; (não constando prazo de validade, será aceita apenas certidão expedida até 60 dias antes da emissão do Cadastro de Fornecedores deste município).

4 Qualificação Técnica, Registro na entidade profissional a que pertence:

4.1 Para as empresas do ramo de Construção, Obras de Engenharia e afins, deverá ser apresentado:

- Certidão de Registro de Pessoa Física e Jurídica (CREA).

4.2 Para Fornecedores de Medicamentos/Material Médico:

- Licença sanitária Estadual e Municipal;
- Comprovante de funcionamento no Ministério da Saúde;
- Certidão de boas práticas fabricação da vigilância sanitária do Ministério da Saúde;

- Certidão do registro de produtos de Secretaria de Vigilância Sanitária;

- Certificado de boas práticas de armazenamento e distribuição;

4.3 Para Fornecedores de Alimentação/Restaurante

- Licença Municipal

- Licença Sanitária

Será necessário cópias autenticadas, ou caso o representante traga pessoalmente os originais e uma cópia, autenticamos na hora, sem custo.

A análise e emissão do Cadastro do Fornecedor somente será efetuada se todos os documentos estiverem completos e válidos quando ocorrer a protocolização.”

Esse “cadastramento” se refere à análise prévia da situação da empresa, por meio da verificação dos documentos acima descritos, em conformidade com o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº. 8.666/93, atribuindo-lhe, posteriormente, caso atenda a todos esses requisitos, o “certificado de registro cadastral”.

Caso o licitante não seja cadastrado e deseje participar da licitação, ele deverá estar apto a se cadastrar em até 3 dias antes da licitação. Para se cadastrar o licitante deve apresentar documentos perante a administração pública. A função da administração pública nesta modalidade é avaliar os documentos apresentados pelo licitante e se tudo estiver de acordo com a lei, ela emite o certificado de registro cadastral (CRC). O licitante só pode participar da tomada de preço se possuir o certificado de registro cadastral. Como dito acima, o licitante que deseja participar e não está cadastrado, deve se cadastrar em até 3 dias antes da licitação. (<https://nicolynavartoviciis.jusbrasil.com.br/artigos/449246893/direito-administrativo-modalidades-de-licitacao>).

Art. 22, § 2º da lei 8.666/93: “Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

“A finalidade, enfim, do certificado, e segundo Seabra Fagundes, ou seja, “o resultado prático que se procura alcançar”, é proporcionar à Comissão ater-se exclusivamente aos pontos essenciais apenas do certificado e de maneira célere, sem prejudicar, obviamente, os prazos para recurso e outras formalidades exigidas pela Lei que rege a matéria. Atrelado a essa finalidade, podem ser citados os princípios, em especial o da legalidade e da isonomia, e ainda o julgamento das propostas apresentadas em estrita conformidade com princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei de Licitações).

A melhor interpretação, entretanto, da redação referente ao art. 22, § 2º, é a de ampliar a participação do maior número de interessados. “A lei atual, de certa forma, desnaturou o instituto ao permitir a participação de interessados que apresentem a documentação exigida até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em “Direito Administrativo”, pág. 354). É a exegese mais lógica que se poderia obter. A própria redação do artigo citado prevê a dualidade de opções quando exige o devido cadastro “ou” o pleno atendimento às outras condições exigidas. Convalidando esse entendimento, Toshio Mukai afirma que “qualquer empresa não cadastrada poderá participar de tomada de preços, desde que apresente junto à Comissão de Cadastro toda a documentação necessária para o cadastramento até o 3º (terceiro) dia anterior à data designada para recebimento das propostas (...) e se no curso do procedimento licitatório a Comissão de Cadastro vier a indeferir o cadastramento empresa deverá ser desqualificada por fato superveniente.

Por outro lado, a licitação tem por finalidade o tratamento igualitário entre os participantes, tanto no tratamento como no julgamento das propostas, estampado no art. 3º da Lei. A Lei Maior, no mais belo de seus axiomas, garante que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, o que determina um tratamento isonômico para com todos. Para Marino Pazzaglini Filho, em “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”, pág. 36, “o que não é possível é a disparidade (...) e a diversidade de aplicação ou interpretação da mesma lei, seja pela Administração Pública (...), dada a idênticas situações concretas”. (Di Pietro, pág. 354). (http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4234).

E ainda vamos verificar sobre a “vinculação ao edital”. Em cumprimento aos Artigos 3º e 41, seus parágrafos e incisos da Lei de Licitação nº 8.666/93:

- Art. 3º -A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

- Art. 41º -A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada;

“O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica. A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital". (<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1701/principio-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio>).”

Ora vejamos os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-lo ou alterá-las.”(grifamos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Como bem destaca Fernanda Marinela, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos] - (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação. 20 ed. Malheiros, pp. 249 e 250), teve a oportunidade de afirmar:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Com base no acima exposto, concluímos que a empresa VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO S/S LTD não apresentou o Certificado Cadastral, nem tampouco protocolou os documentos necessários para o cadastramento, estando em desacordo com exigido no edital, e nesta fase não há a possibilidade de discordar das exigências do edital.

É inquestionável que se trata de descumprimento do Edital, na medida em que aquela licitante não procedeu na apresentação dos documentos mínimos para ser habilitada e participar do certame.

A recorrente DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA EPP, afirmou que a empresa VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO S/S LTDA, não cumpriu o item. 7.1, alínea "c" do edital licitatório, correspondente a apresentação de certidão de registro da empresa no CREA ou CAU, porquanto o documento apresentado deixou de ter validade, haja vista a alteração do capital social. Para melhor ilustração, permita-se apresentar o teor do atestado apresentado junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Apesar do Capital Social demonstrado na Certidão do CAU-PJ ser de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destaca a peticionária que o contrato social apresentado na documentação é correspondente ao valor R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Ora vejamos, o que relata no item 7.1, letra "c":

"7. PROPOSTA TÉCNICA (ENVELOPE Nº 02)
7.1 EXPERIÊNCIA E CONHECIMENTO DA EMPRESA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

- a) A experiência da empresa deverá ser comprovada por meio de atestados técnicos, para trabalhos semelhantes ao objeto da presente licitação, ou seja, realização de planos diretores e planos de mobilidade urbana.
- b) Deverão ser apresentados atestados técnicos emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida, contendo o objeto do trabalho realizado, as atividades efetuadas, os prazos envolvidos, os serviços prestados, a qualidade do serviço e os dados da empresa contratada e da contratante acompanhados da respectiva CAT.
- c) Apresentação do registro da empresa no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA ou no CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO (CAU).”

Podemos verificar acima que o item 7, subitem 7.1 trata-se da proposta técnica, portanto equivocou-se a empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA EPP ao apontar que a licitante VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO S/S LTDA não cumpriu o item referido acima, pois estamos na fase de habilitação referente ao item 6, subitem 6.1.2.

Alega ainda que a empresa VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO S/S LTDA deixou de colacionar ao procedimento licitatório a DMPL (Demonstrativo das Mudanças de Patrimônio Líquido) e a DFC (Demonstrativo do Fluxo de Caixa), bem como as Notas Explicativas e a empresa TC URBES ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, deixou de apresentar as Notas Explicativas junto para comprovar os itens da qualificação econômica financeira da empresa. Como resta claro, o edital, exige que os licitantes apresentem a documentação completa a fim de comprovar sua qualificação econômico-financeiras, as empresas devem apresentar ser apresentada, ainda, que a mesma deve ser apresentada na forma da lei.

Ora vejamos o que prevê o edital:

“6.1.3 QUANTO À CAPACIDADE ECONÔMICA:

- a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (contendo as assinaturas do sócio, contador responsável, com os respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro), que comprovem boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.
- b) A boa situação financeira será avaliada de acordo com os critérios estabelecidos com base no Demonstrativo de Capacidade Financeira, onde será considerado o Quociente de Liquidez Corrente e Grau de Endividamento, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e pelo contador da empresa, com o nº do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

CRC do mesmo. Os índices abaixo, estão de acordo com o § 5º do art. 31, da Lei 8.666/93, conforme segue:

QLC = ATIVO CIRCULANTE : PASSIVO CIRCULANTE
cujo resultado deve ser maior ou igual a 1,00

QGE = PASSIVO CIRCULANTE + EXIG. LONGO PRAZO : ATIVO TOTAL
cujo resultado deve ser maior ou igual a 1,00

c) Comprovação de capital social integralizado mínimo de 10% (dez) por cento do valor do contrato;

d) Tendo em vista que as empresas constituídas a menos de 01 (um) ano estão impossibilitadas de apresentar os documentos exigidos nas alíneas "a" e "b", estes poderão ser supridos pelo balanço de abertura, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e pelo contador da empresa, com o nº do CRC do mesmo, comprovando a integralização do capital social de no mínimo 10% (dez) por cento do valor estimado da contratação."

E de acordo com a Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, em seu Artigo 31:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.”

Conforme esclarecimentos do Departamento de Contabilidade, através do contador senhor Renato Quadros dos Santos/CRC nº 57.140/0-7, foi informado que:

“A empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA EPP, alegou em seu recurso que a empresa VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO S/S LTDA., não apresentou a DMPL (Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido) , a DFC (Demonstração de Fluxo de Caixa) e as Notas Explicativas e que a empresa TC URBES ARQUITETURA E URBANISMO LTDA também não apresentou as notas explicativas. As demonstrações contábeis obrigatórias para empresas de sociedade limitada, são Balanço, Demonstração do resultado do exercício e Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, conforme o Art. 176 da Lei 6.404/76, a DMPL e as notas explicativas são complementos das demonstrações contábeis, podem ser feitos afim de prestar algum esclarecimento da situação patrimonial, conforme predispõe o parágrafo 4º do art. 176 da lei 6.404/76. Ademais o parágrafo 6º do art. 176 da Lei 6.404/76, traz a baila: “ A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa. (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)”.

Destarte, ao analisar o Balanço, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados para verificar a boa situação de capacidade de financeira para contratar com o Município, verifica-se dispensável analisar os demonstrativos DMPL, DFC, DOAR e entre outros.”

De acordo com os esclarecimentos acima relatados pelo contador do Município decidimos que os documentos de comprovação da qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO S/S LTDA atendem



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

plenamente o edital.

Por fim, a recorrente DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA EPP discorda ainda quanto à habilitação da empresa TC URBES ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, haja vista a inobservância do contido no item 6.1.2, alínea b, que dispõe: "A empresa deverá apresentar obrigatoriamente, no mínimo um atestado ou declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa possui experiência na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano para os governos federal, estadual ou municipal e ou em projetos similares ao objeto a ser contratado, consoante com o estabelecido na Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade".

Conforme esclarecimentos do Departamento de Engenharia, através da engenheira Franciele Dranka – CREA/PR nº 110.847/D, referente às contestações da empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA EPP relativas à habilitação da empresa TC URBES ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, com relação aos atestados de capacidade técnica apresentados conforme abaixo, foi informado:

- ECOINGÁ - entende-se que a descrição dada para o serviço é similar as atividades descritas no item da Lei 10.257 quanto a planos, programas e projetos setoriais, que é um instrumento para planejamento municipal, porém apenas para a mobilidade urbana;
- IPPLAN - o plano foi apenas para uma região da cidade de São José dos Campos, denominada "Centro Vivo", não envolvendo toda a cidade, o que seria parte de um Plano Diretor;
- SEMPLAN - (Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação) da Prefeitura de Teresina: corresponde apenas a Mobilidade Ciclovitária, o que é apenas um segmento da Mobilidade Urbana.

Com base no acima exposto, o departamento de engenharia afirmou que a empresa TC URBES ARQUITETURA E URBANISMO LTDA não apresentou experiência suficiente, pois os atestados são apenas de alguns itens do que engloba o planejamento urbano, estando portanto os atestados de capacidade técnica incompatíveis com o exigido no edital.

A empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA EPP** protocolou ainda contrarrazões de recurso em data de 16/08/2018, sob protocolo nº 9129/8/2018, constante às folhas de nº 983 a 988 porém o mesmo foi protocolado intempestivo tendo em vista que a convocação para apresentação de contrarrazões foi enviada dia 07/08/2018 e conforme edital o prazo era de 05 dias úteis o prazo findou no dia 14/08/2018.

7 . DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Diante de todo o exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitação **CONHECER** os recursos interpostos pelas empresas **VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA** e **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA EPP** e contrarrazões interposta pela empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA EPP**, para no mérito em decisão unânime:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

- a) **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso e contrarrazão apresentado pela empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA EPP;
- b) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA;
- c) **DECLARAR INABILITADA** a empresa TC URBES ARQUITETURA E URBANISMO LTDA no presente certame;
- d) **MANTER A INABILITAÇÃO** da empresa VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA, conforme ratificado em Ata da sessão pública, às fls. de nº 951 e 952 dos autos, datada de 25/07/2018.

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

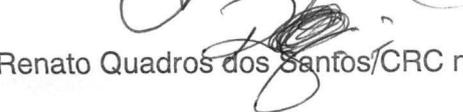
Remeto o processo para parecer da Procuradoria Jurídica do Município, para parecer quanto à decisão da Comissão Permanente de Licitação, posteriormente encaminhe-se para decisão do Prefeito Municipal.

Matinhos, 23 de agosto de 2018.


Janete de Fátima Schmitz - Presidente


Lucas Batista Pesco - Membro


Gabriela Cristina Correia - Membro


Renato Quadros dos Santos/CRC nº 57.140/0-7

De acordo com os termos da Decisão da Comissão Permanente de licitação supra, nos termos de sua fundamentação.


Kathia Marcela Ricardo
OAB/PR 65.302
Advogada / Decreto nº789/2017